Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 2005

que estabelece medidas transitórias a aplicar por Chipre no que respeita à incineração ou enterramento in loco de subprodutos animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2005) 133]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/62/CE)

(JO L 25 de 28.1.2005, p. 71)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 2005/869/CE da Comissão de 2 de Dezembro de 2005	L 319	7	7.12.2005

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Janeiro de 2005

que estabelece medidas transitórias a aplicar por Chipre no que respeita à incineração ou enterramento in loco de subprodutos animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2005) 133]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2005/62/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano ([1]), nomeadamente o n.º 6 do artigo 24.º e o n.º 1 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, em circunstâncias restritas, podem ser concedidas derrogações no que respeita à eliminação por incineração ou por enterramento *in loco* de subprodutos animais. Aquele regulamento prevê igualmente que não pode ser concedida qualquer derrogação relativamente a animais suspeitos de estarem infectados com uma encefalopatia espongiforme transmissível (EET) ou nos quais a presença de uma EET tenha sido oficialmente confirmada.

(2) O Regulamento (CE) n.º 811/2003 da Comissão, de 12 de Maio de 2003, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à proibição, no tocante ao peixe, da reciclagem intra-espécies, ao enterramento e à incineração de subprodutos animais bem como a determinadas medidas de transição ([2]), estabelece regras de execução no que respeita à eliminação de subprodutos animais por incineração ou enterramento *in loco*.

(3) A Decisão 2004/467/CE da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece medidas transitórias a aplicar por Chipre e pela Estónia no que respeita à incineração ou enterramento *in loco* de subprodutos animais ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), prevê uma derrogação a esse regulamento, aplicável até 1 de Janeiro de 2005.

(4) Chipre informou a Comissão de que não disporá de sistemas de recolha operacionais para subprodutos animais em 1 de Janeiro de 2005. Por conseguinte, é necessário manter as medidas transitórias estabelecidas pela Decisão 2004/467/CE por um período suplementar.

(5) Durante o período de transição, Chipre deve tomar as medidas necessárias para evitar qualquer risco para a saúde humana ou animal, bem como para o ambiente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 811/2003.

([1]) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 668/2004 da Comissão (JO L 112 de 19.4.2004, p. 1).
([2]) JO L 117 de 13.5.2003, p. 14.
([3]) JO L 160 de 30.4.2004, p. 1.

▼B

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, Chipre pode, no seu próprio território e até ►M1 1 de Janeiro de 2007 ◄, autorizar a incineração ou o enterramento *in loco* de subprodutos animais.

2. A derrogação prevista no n.º 1 não é aplicável às matérias da categoria 1 referidas no n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Artigo 2.º

Ao autorizar a incineração ou o enterramento *in loco*, tal como previsto no artigo 1.º da presente decisão, Chipre deverá tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco para a saúde humana ou animal, bem como para o ambiente, em conformidade com as regras de execução previstas nos artigos 6.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 811/2003. ►M1 Chipre apresentará relatórios periódicos à Comissão e aos demais Estados-Membros sobre os progressos realizados no que respeita à implantação do sistema de eliminação a 1 de Fevereiro de 2006, 1 de Maio de 2006, 1 de Agosto de 2006 e 1 de Novembro de 2006. ◄

▼M1

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 2005 a 1 de Janeiro de 2007.

▼B

Artigo 4.º

A República de Chipre é a destinatária da presente decisão.